



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.682 - MG (2008/0172989-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S)
LEONARDO GROBA MENDES
RECORRIDO : CONSÓRCIO BH MINAS S/C LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RENAN KFURI LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - EXECUÇÃO POR DÍVIDA PARTICULAR AJUIZADA EM FACE DE EX-ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PENHORA DE IMÓVEL TRANSFERIDO ANTERIORMENTE A CONSÓRCIO SUBMETIDO A REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - ADEMAIS, NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DO CONSÓRCIO QUE PRECEDEU AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO EX-ADMINISTRADOR - INVALIDADE DA PENHORA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36 E 38 DA LEI N. 6.024/72 - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - As preliminares de ausência de prequestionamento e de incidência do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ, merecem ser afastadas;

II - Em se tratando de simples embargos à execução opostos por instituição financeira liquidanda em face de um credor particular, não há necessidade de audiência do *Parquet*, pois não há, nesse caso, interesse público a tutelar-se. Ademais, não foi demonstrada pela recorrente a existência de prejuízo;

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a indisponibilidade patrimonial prevista no art. 36 da Lei n. 6.024/74 refere-se exclusivamente a atos de alienação de iniciativa do próprio ex-administrador, não impedindo, contudo, eventual constrição judicial sobre os bens particulares deste último, tal como a penhora. Precedentes;

IV - Contudo, na hipótese dos autos, à época do ajuizamento da execução, o bem atingido por indisponibilidade não pertencia mais ao ex-administrador, mas à própria pessoa jurídica recorrida, o que torna a penhora inválida, tendo sido corretamente acolhidos os embargos de terceiro;

V - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 19 de outubro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.682 - MG (2008/0172989-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S)
LEONARDO GROBA MENDES
RECORRIDO : CONSÓRCIO BH MINAS S/C LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RENAN KFURI LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que o ora recorrido CONSÓRCIO BH MINAS S. C. LTDA. - MASSA FALIDA, que teve a sua liquidação extrajudicial decretada pelo BACEN, em 6.12.1993, opôs embargos de terceiro em face da recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 2.5.1997, sustentando, em síntese, ser legítimo proprietário de imóvel havido por incorporação ao seu patrimônio, quando da integralização parcial do seu capital social por ex-administrador e sócio majoritário do consórcio, Marcelo Pires Ferreira.

Aduziu, assim, que, embora a referida incorporação tenha sido registrada devidamente no Cartório de Registro de Imóveis, o imóvel fora penhorado pela CAIXA em execução por esta promovida em face de Marcelo Pires Ferreira e de sua esposa, Fátima do Prado Ferreira, o que, segundo o CONSÓRCIO BH MINAS, implicou flagrante violação ao seu direito de propriedade (fls. 1/4).

Citada, a CAIXA requereu que fosse aplicada a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que, segundo ela, a incorporação do imóvel ao patrimônio do CONSÓRCIO BH MINAS tratou-se, na verdade, de ato ilegal praticado pelo ex-administrador do consórcio, Marcelo Pires Ferreira, juntamente com sua esposa, Fátima do Prado Ferreira, que, na tentativa de mascarar a verdadeira propriedade do bem, após terem sido notificados extrajudicialmente pela CAIXA para o pagamento de dívidas particulares objeto de execução, promoveram a transferência do imóvel para o patrimônio da sociedade em liquidação extrajudicial (fls. 18/23).

Após a instrução, o r. Juízo da 23ª Vara Federal de Minas Gerais/MG proferiu sentença de procedência dos embargos de terceiro, para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel supra-referido (fls. 60/65).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto recurso de apelação pela CAIXA (fls. 66/72) e apresentadas contra-razões pelo CONSÓRCIO BH MINAS (fls. 80/91), o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso, conforme assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO BACEN EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E BANCÁRIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE (EX-) ADMINISTRADORES. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQÜENTE DE COMUNICAÇÃO, PELO BANCO CENTRAL, ACERCA DA INSPONIBILIDADE DO BEM (ART. 36, Lei 6.024/74).

01 - Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (art.36, Lei 6.024/74)

02 - Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de fazer transcrições, inscrições, ou averbações de documentos públicos ou particulares; arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias; realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; processar a transferência de propriedade de veículos automotores. (art. 38)

03 - No caso dos autos, a despeito da liquidação extrajudicial decretada, não cabe falar em ineficácia de transferência de imóvel realizado por administrador para fins de integralização de capital. Os interesses dos credores estão preservados, haja vista o imóvel passar a integrar o inventário de bens da empresa em liquidação. Também, não há comprovação pela CEF de que o cartório tenha sido comunicado pela Banco Central da indisponibilidade do bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04 - Restou patente a ciência da CEF acerca da indisponibilidade dos bens do executado. Argumento suficiente para a impossibilidade de indicação à penhora de bem indisponível.

05. Apelação desprovida. Confirmada a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros."

No presente recurso especial, interposto pela CAIXA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1.988, em que se alega negativa de vigência dos arts. 34, 36 e 38 da Lei n. 6.024/74; e 210 do Decreto-lei n. 7.661/45, além de dissídio jurisprudencial, busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, preliminarmente, nulidade do feito por ausência de intimação do Ministério Público. No mérito, aduz que o art. 36 da Lei n. 6.024/74 não obsta a penhora de bens em execução judicial, referindo-se exclusivamente a atos de alienação de iniciativa do próprio ex-administrador de instituição financeira. Suscita, por fim, divergência jurisprudencial com o REsp n. 783.039/SP, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrido CONSÓRCIO BH MINAS apresentou contra-razões ao recurso especial, alegando ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, necessidade do reexame do conjunto fático-probatório (Enunciado n. 7 da Súmula/STJ) e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 145/158).

A Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região admitiu o recurso especial (fls. 161/162).

O ilustre membro do Ministério Público Federal - Procuradoria Geral da República ofereceu parecer, no sentido da rejeição da preliminar e do improvimento do recurso especial, em seu mérito (fls. 176/177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.682 - MG (2008/0172989-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - EXECUÇÃO POR DÍVIDA PARTICULAR AJUIZADA EM FACE DE EX-ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PENHORA DE IMÓVEL TRANSFERIDO ANTERIORMENTE A CONSÓRCIO SUBMETIDO A REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - ADEMAIS, NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DO CONSÓRCIO QUE PRECEDEU AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO EX-ADMINISTRADOR - INVALIDADE DA PENHORA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36 E 38 DA LEI N. 6.024/72 - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - As preliminares de ausência de prequestionamento e de incidência do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ, merecem ser afastadas;

II - Em se tratando de simples embargos à execução opostos por instituição financeira liquidanda em face de um credor particular, não há necessidade de audiência do *Parquet*, pois não há, nesse caso, interesse público a tutelar-se. Ademais, não foi demonstrada pela recorrente a existência de prejuízo;

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a indisponibilidade patrimonial prevista no art. 36 da Lei n. 6.024/74 refere-se exclusivamente a atos de alienação de iniciativa do próprio ex-administrador, não impedindo, contudo, eventual constrição judicial sobre os bens particulares deste último, tal como a penhora. Precedentes;

IV - Contudo, na hipótese dos autos, à época do ajuizamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, o bem atingido por indisponibilidade não pertencia mais ao ex-administrador, mas à própria pessoa jurídica recorrida, o que torna a penhora inválida, tendo sido corretamente acolhidos os embargos de terceiro;

V - Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Inicialmente, as preliminares de ausência de prequestionamento e de incidência do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ, argüidas pelo recorrido CONSÓRCIO BH MINAS, em sede de contra-razões, merecem ser afastadas, tendo em vista que: *i)* o Tribunal *a quo* emitiu juízo de valor sobre todos os temas discutidos no recurso especial; e *ii)* as *questiones juris* tratadas nos autos são eminentemente de direito, não necessitando de revolver matéria fático-probatória.

Já a preliminar de ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, por confundir-se com o próprio mérito do recurso especial, será posteriormente analisada.

A alegação de nulidade absoluta do feito suscitada pela CAIXA em razão da não-intervenção do Ministério Público não merece prosperar, porquanto, em se tratando de simples embargos à execução promovidos por instituição financeira liquidanda em face de um credor particular, não há necessidade de audiência do *Parquet*, pois não há, nesse caso, interesse público a tutelar-se. A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

Tratando-se de execução movida por instituição financeira, sob o regime de liquidação extrajudicial, contra particulares, prescindível é a intervenção do Ministério Público. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido" (ut REsp 592.371/PR, 4ª Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. SOCIEDADE SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO OBRIGATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. DISCUSSÃO DOS ENCARGOS NOS EMBARGOS. - Em se tratando de mera execução ou cobrança de crédito da instituição financeira liquidanda em face de particular, como no caso, afigura-se despicienda a intervenção do Ministério Público no feito, pois não há determinação legal expressa nesse sentido, não se justificando a atuação ministerial pelo simples fato da instituição financeira estar sofrendo liquidação extrajudicial (...)" (ut REsp 297.570/RS, 4ª Turma, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 15/04/2002).

Veja-se, portanto, que a intervenção obrigatória do Ministério Público só se torna indispensável, sob pena de nulidade, no interior do próprio processo de liquidação extrajudicial, e não quando a instituição financeira liquidanda propõe ações em face de particular.

Ademais, ainda que se admitisse como obrigatória a intervenção do Ministério Público no feito, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado a compreensão de que a decretação da nulidade deve observar a presença de prejuízo, sendo que, *in casu*, a recorrente CAIXA não demonstrou no caso concreto o prejuízo decorrente da não manifestação do Ministério Público desde o início do processo de embargos de terceiro.

No mesmo sentido da ausência de prejuízo, o próprio representante do *Parquet* que atuou perante esta Instância Superior manifestou-se no sentido de que, "*nestes autos, os Julgados recorridos deram, isso sim, proteção ao patrimônio da entidade liquidanda, ora massa falida, e, por extensão, aos seus credores*" (fl. 177).

Rejeita-se, por conseguinte, a preliminar de nulidade suscitada pela CAIXA.

No tocante ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente CAIXA.

Com efeito.

Na realidade, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou o entendimento de que a indisponibilidade patrimonial prevista no art. 36 da Lei n. 6.024/74 - que objetiva impedir que o ex-administrador de instituição financeira sob intervenção ou em regime de liquidação extrajudicial venha a desfazer-se de seus bens, dificultando ou impossibilitando, com atos de ilícito desvio de seu patrimônio, a própria liquidação de sua responsabilidade civil, e, com isso, gerando prejuízos à coletividade de credores -, se refere exclusivamente a atos de alienação de iniciativa do próprio ex-administrador, não impedindo, contudo, eventual constrição judicial sobre os bens particulares deste último, tal como a penhora.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 121.792, 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04.02.2002; REsp 113.039/MG, 4ª Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 28.02.2000, REsp 783.039/SP, 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 22/10/2007, este último citado pela recorrente CAIXA em sede de divergência jurisprudencial.

Entretanto, na hipótese dos autos, há peculiaridades fáticas que afastam a incidência da jurisprudência supra referida.

Na espécie, verifica-se que a transmissão do imóvel objeto da execução ao patrimônio do recorrido CONSÓRCIO BH MINAS S. C. LTDA. - MASSA FALIDA ocorreu em 22.2.1994 e a execução ajuizada pela CAIXA em face do ex-administrador e sócio majoritário do consórcio, Marcelo Pires Ferreira e sua esposa, Fátima do Prado Ferreira, somente foi distribuída em 6.3.1995 (fl. 64).

Desse modo, à época da execução promovida pela CAIXA, o imóvel atingido por indisponibilidade não pertencia mais ao ex-administrador da instituição financeira - que, inclusive, não respondia mais pela administração do Consórcio, sob regime de liquidação extrajudicial -, mas à própria pessoa jurídica recorrida, que, por sua vez, já tivera a sua liquidação extrajudicial decretada pelo BACEN desde 6.12.1993 e a indisponibilidade de seus bens deferida em processo movido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fl. 64), o que torna a penhora inválida, tendo sido corretamente acolhidos os embargos de terceiro.

Assim, não há falar em violação dos arts. 36 e 38 da Lei n. 6.024/72, bem como em existência de divergência jurisprudencial, uma vez que não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionados.

Nega-se, pois, provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0172989-3

**REsp 1.080.682 /
MG**

Números Origem: 199738000136079 950003768

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S) LEONARDO GROBA MENDES
RECORRIDO	: CONSÓRCIO BH MINAS S/C LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RENAN KFURI LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 19 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária